EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Referente ao processo n.º N^{o} CNJ:

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da presente ação penal, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O TIPO PENAL DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL E DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

O acusado responde a ação penal ajuizada pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput* do Código Penal, na forma do art. 14, II do mesmo diploma legal.

Ocorre que, do extraído dos depoimentos colhidos em sede judicial, não se verifica a existência de *animus necandi* por parte do acusado, não obstante os indícios de que o mesmo tenha causado lesões na vítima utilizando-se de uma faca. Apesar de o acusado confessar, às fls. 93-93, ter ido à casa da vítima e ter se apossado de uma faca, não se pode, diante das circunstâncias fáticas, concluir pela existência de dolo quanto ao crime de homicídio. Inclusive, em seu depoimento às fls. 93-95, restou clara a desistência voluntária, quando afirma:

"...que o interrogando alega que no dia dos fatos foi até a residência de FULANA e quando ali chegou a vítima já se encontrava; que o interrogando alega que foi até a cozinha e pegou a faca para assustar a vítima e esta veio para cima do interrogando querendo lhe tomar a faca; que o interrogando não desferiu nenhum golpe na vítima, porém esta quando esta tentava tomar-lhe a faca se feriu na mão. o mesmo ocorrendo com o interrogando; que o interrogando alega que tanto ele como a vítima estavam com medo de soltar a faca com a mão pelo lado de fora da grade, o que foi feito; que depois que o interrogando percebeu que a vítima estava ferida falou para a mesma ir para o hospital, tendo a vítima adentrado no

veículo, enquanto o interrogado foi para casa; que o interrogando não tinha intenção nem mesmo de lesionar a vítima, apenas queria assustá-la para que ela fosse embora...".

Verifica-se pelo depoimento da vítima FULANA DE TAL, às fls. 90, que em nenhum momento o acusado mencionou querer matá-lo ou desferiu facadas em lugar de provável letalidade, tendo causado apenas uma lesão em sua mão esquerda e depois de se atracarem, tendo concordado em jogar a faca para fora da grade, configurando a desistência voluntária:

"...que no dia dos fatos o ofendido se encontrava na residência de FULANO quando em dado momento o acusado ali adentrou a na sequência o ofendido percebeu que o acusado estava com uma faca, sendo que o ofendido alega que o acusado estava transtornado, tendo o ofendido conseguido retirar-lhe a faca, entregando-a para FULANO, a qual a guardou; que em seguida o ofendido foi para o hospital (...) "

"(...)que o ofendido esclarece que inicialmente, imaginou que o acusado estivesse com um revólver e somente quando tentou segurar o objeto percebeu que se

tratava de uma faca, pois esta furou a sua mão; que o ofendido alega que somente houve esse ferimento; que o ofendido alega que tanto ele como o acusado ficaram segurando a faca, sendo que ambos estavam com receio de soltar a faca, tendo então combinado de soltarem a faca no chão, o que foi feito e em seguida FULANO pegou a faca; que o ofendido alega acusado nunca ameaçou que 0 anteriormente e que ambos nunca brigaram; que o ofendido alega que no momento em que saiu para o hospital o acusado também se retirou do local; que o ofendido nunca viu e nem ouviu falar que o acusado teria ameaçado ou agredido FULANO(...)."

Assim, além de não evidenciado o *animus necandi*, é fato que o acusado desistiu de prosseguir nos atos de execução quando, em concordância com a vítima, jogou a faca por detrás da grade, cessando assim a empreitada criminosa, desfigurando eventual tentativa de homicídio, restando possível responsabilização tão-somente pela lesão causada na mão da vítima, de acordo com a regra do art. 15 do Código Penal:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede

que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Neste sentido é o ensino de José Cerezo Mir:

"El fundamento de la exclusión de la pena, em los supuestos de desistimiento se halla, sin duda, em consideraciones de política criminal. A enemigo que huye, puente de plata, dice El viejo rfrán castellando, pero, que, además, la pena no ES necesaria desde El punto de vita de la prevención general y la prevención especial. Ello resulta aún más claro em El nuevo Código penal, en el que desistimiento aparece como uma exusa absolutória.

EIdesistimimento volunario excluve la responsabilidad por la tentativa, pero si los actos realizados eram ya constitutivos de outra infración penal el sujeito responderá por Ella, según lo dispuesto em el último inciso Del apartado 2º del art 16 (sin perjuicio de la responsabilidad que pudiera haber **em** incurrido por los actos ejecutados, si éstos fueran va constitutivos de outro delito o falta). Por ejemplo, em caso e desistimiento de um homicídio los acots realizados pueden consitutuir um delito consumado de lesiones

corporales; a pesar del desistimiento del acceso carnal, em uma tentativa de violación (del art. 179), los actos realizados pueden constituir um delito de agresiones sexuales de art. 178"

(Jose Cerezo Mir, Derecho Penal, Parte General, PP 1061-1062, 2007, Editora Revista dos Tribunais).

No mesmo sentido, o ensino de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

"No caso de desistência voluntária e de arrependimento eficaz cria-se em favor do autor uma causa pessoal de isenção de pena. A razão pela qual esta causa pessoal de exclusão de pena ocorre encontra-se na própria finalidade da pena: a pena cumpre uma função preventiva, que, no caso, a atitude do autor demonstra não ser necessária. Por isto, o Direito Penal estende esta "ponte de ouro" ao delinqüente (Listz)."

(Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, p. 707, 3ª edição, 2001, Editora Revista dos Tribunais).

O art. 419 do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a remessa dos autos ao juiz competente quando, dos elementos colhidos na instrução, se verifique a não configuração de um crime doloso contra a vida, remetendo-se os autos o juiz competente. Tendo em vista que no caso em tela, restou configurada tão-somente a prática do delito do art. 129 do Código Penal, qual seja, o de lesões corporais, é imperativa a aplicação da regra do art. 419 do CPP.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Ante o exposto, requer a Defesa a desclassificação do delito para o do art. 129 do Código Penal, redistribuindo-se o feito para um dos Juizados Especiais Criminais desta Circunscrição Judiciária, na forma do art. 419 do Código de Processo Penal.

Nestes termos.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL Defensor Público